



1. PROCESSO N.º : 12055/2012
2. ORIGEM : Prefeitura Municipal de Itaguatins - TO
3. RESPONSÁVEL : Homero Barreto Júnior CPF: 806.920.441-91
4. ASSUNTO : Auditoria de Regularidade Período de Janeiro a Setembro de 2012
5. RELATOR : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

6. DESPACHO N.º 692/2012

7. Trata o presente protocolado de processo de Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Itaguatins – TO, de responsabilidade do senhor **Homero Barreto Júnior** – Prefeito Municipal, com período de abrangência de janeiro a setembro de 2012, que será objeto de apreciação por parte do Colendo Pleno do TCE/TO.

8. Considerando os termos do **Relatório de Auditoria de Regularidade n.º 077/2012 (fls. 04/26)**, **determino**, conforme disposto no artigo 202 do Regimento Interno deste Tribunal a **CODIL – Coordenadoria de Diligência**, que promova a abertura de prazo na forma da Lei n.º 1.284/2001, 15 (quinze) dias, citando/intimando o responsável, sob pena de Revelia, o senhor **Homero Barreto Júnior** – Prefeito Municipal, inclusive por Edital se necessário for, para, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, contestar as falhas/irregularidades apontadas no referidos Relatório e principalmente as abaixo relacionadas, apresentando provas documentais que atestem o contradito:

8.1. Determino ainda, a **CODIL – Coordenadoria de Diligência**, que promova a abertura de prazo na forma da Lei n.º 1.284/2001, 15 (quinze) dias, citando/intimando os responsáveis solidários o senhores:

Deuzimar Gomes da Cruz – CPF: n.º 347.941.151-72 – Secretário Municipal de Finanças e Planejamento – apresentação de defesa em relação ao **item 3.5** do Relatório de Auditoria.

Empresa Sete-Focus Serviços de Cadastramento e Fotografias Aéreas – CNPJ: n.º 03.207.397/0001-01 – apresentação de defesa em relação ao **item 3.6** do Relatório de Auditoria.

Odagilson Cardoso da Silva – CPF: n.º 861.744.441-04 – apresentação de defesa em relação ao **subitem 3.10.2** do Relatório de Auditoria.

Jeronimo Cardoso da Silva – CPF: n.º 921.294.471-04 - apresentação de defesa em relação ao **subitem 3.10.2.** do Relatório de Auditoria

Amaurílio Candido de Oliveira – CPF: n.º 003.494.251-32 – Contador - apresentação de defesa em relação aos **itens 3.2; 3.3 e 3.12.1 “a”** do Relatório de Auditoria.

DA AUDITORIA:

Irregularidades passíveis de Imputação de Débito:

Item 3.5 – Irregularidade na Tesouraria e Ausência de comprovação de saldos (fls. 09 do Relatório).

Conforme apurado pelos técnicos, consta que no extrato da Conta Caixa do Executivo, houve movimentações de entradas de recursos no valor de R\$1.668.326,35, período de janeiro a



setembro de 2012 (Anexo I). Ressalta-se a existência de saldo inicial em 01 de janeiro de 2012 no valor de R\$132.624,55, contudo computa-se um montante de ingressos no caixa em 2012 de R\$1.800.950,90 e saídas de R\$1.103.959,32, portanto obtém **saldo final em caixa de R\$696.991,58**. Em ofício dirigido ao Gestor da pasta e Secretário de finanças (Anexo II) solicitou-se apresentação do controle financeiro e apresentação do numerários em espécie, porém não houve manifestação quanto ao destino dos numerários apresentados no caixa contábil, alegando que “... não realiza o controle financeiro do caixa” (Anexo II). Convém ressaltar que em entrevista ao Sr. Sr. Deuzimar Gomes da Cruz – Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, pela equipe de auditoria o mesmo informou, **que não realiza o controle de caixa e não saberia informar ou demonstrar o destino do saldo atual do caixa contábil de R\$696.991,58**”.

Esclarece ainda, que todos os atos devem ser registrados na contabilidade e refletir com exatidão a situação patrimonial do Ente Público, porém encontrou-se divergência entre o saldo contábil do caixa e saldo financeiro em espécie no valor supracitado. Deste modo não foi demonstrado “in loco” o saldo do caixa, movimentação do caixa, livro e controle financeiro e alocação de recursos citados. Nessa esteira visualiza-se que por diversas vezes são realizados saques/transfêrencias das diversas contas do município para o caixa, sabe-se que houve o ingresso de diversos recursos no banco conta movimento e a saída para o caixa, entretanto não há despesas que comprove o valor final de R\$696.991,58, tampouco apresentação dos numerários.

Item 3.6 – Da contratação de Empresa para elaboração dos Cadastros Imobiliários e de Atividades Econômicas (fls. 09/10 do Relatório).

Conforme relatado no subitem 3.3, no Município, até a data o término da Auditoria, em 16/11/2012, não existia os Cadastros Imobiliário e de Atividades Econômicas, os quais foram legalmente previsto no art. 158 da Lei Municipal n° 144/09 (Código Tributário Municipal).

Porém, verificou-se, via SICAP e Relatório de Auditoria de 2011 (Processo n° 9430/11), que o Município, em 2011, contratou a empresa Sete – Focus Serviços de Cadastramento e Fotografias Aéreas, CNPJ 03.207.397/0001-01 para elaborar o “Cadastro Imobiliário, comercial e dos prestadores de serviços”. Diante desse fato, solicitou-se o processo de contratação da empresa no ano de 2011 e 2012.

Assim, o Controle Interno apresentou aos técnicos, o contrato n° 023/11 (Anexo VII), assinado em 02/05/2011, no valor de R\$35.000,00 (derivado da Carta Convite 24/11, devidamente analisada em 2011), no qual, verificou-se que o prazo para execução do serviço era “de 180 (cento e oitenta dias) dias, iniciando-se em 02 de maio de 2011 e terminará em 02 de outubro de 2011”.

No processo havia apenas um documento fiscal, a NF 195, referente à “1ª parcela”, no valor de R\$10.000,00, emitida em 30/08/2011 e paga integralmente no mesmo dia. Já para 2012, mesmo não havendo nenhuma NF, houve pagamento na ordem de R\$1.200,00, liquidação de R\$5.200,00.

Após visita ao Departamento de Arrecadação, em 14/11/2012, representado pelo Sr. Reginaldo Farias de Sousa, Fiscal de tributos, os técnicos comprovaram que não existe nenhum tipo de

Br.



cadastro imobiliário, comercial ou prestadores de serviços, ou seja, passados mais de 560 dias da assinatura do contrato, mais que o triplo do prazo previsto, o serviço ainda não tinha sido executado.

Ainda, constatou-se que o Município não realizou notificação e/ou aplicou a multa prevista na Lei 8.666/93 e na cláusula sétima do contrato, o que revela a omissão do Gestor quando da não aplicação da penalidade pela inadimplência do contrato, o que era obrigatória.

Logo, dada a não prestação do serviço, a equipe **recomenda a imputação de débito de todo o valor pago indevidamente à empresa, que até agosto/2012 correspondia a R\$11.200,00, e que o Município se abstenha de efetuar qualquer pagamento e aplique a multa prevista no contrato à empresa, diante do inadimplemento do objeto.**

Item 3.8.2 “b” – Não recolhimento do INSS, no valor de R\$ 23.166,30 – Contratação Temporária (fls. 15/15 do Relatório).

Foi observado na Auditoria, que não houve a retenção e pagamento patronal do INSS, referente às contratações dos prestadores de serviços nominados como diaristas. Uma vez identificado e demonstrado o caráter empregatício deve o Ente Público Municipal, cumprir com a legislação vigente. Não se pode olvidar, que os contratados não possuem conhecimento dos direitos e garantias da legislação trabalhistas, sendo os mesmo embaídos pelo Executivo Municipal, o qual se escusa de suas obrigações patronais e trabalhistas. Ressalta que a Instrução normativa do MPS/SRP N° 3, DE 14 DE JULHO DE 2005 estabelece a obrigatoriedade das contribuições.

3.10.2 – Do transporte Escolar, no valor de R\$ 65.420,00 (fls. 19/20 do Relatório).

As principais irregularidades detectadas, pela equipe técnica, nesses ônibus foram: a) MXC 4771 – pneus carecas, para-choque traseiro quebrado; e b) MWT 6213 – bancos danificados.

Ainda, verificou-se que, segundo o SICAP, a Prefeitura contratou, sem procedimento licitatório, (Conforme se comprova no Anexo IV) dois veículos para realizar o transporte escolar, sendo uma camioneta D-10 ano 83 e um ônibus ano 92, de valor², respectivamente, de R\$ 32.420,00 e R\$33.000,00, os quais não atendiam as normas de Trânsito.

Convém ressaltar que o **ano de fabricação** dos veículos locados **ultrapassam 10 (dez) anos de uso. Logo, a contratação/locação de veículo velho** descumpra os **princípios constitucionais** da legalidade, eficiência e da moralidade, proibida administrativa presentes no artigo 37, caput da Constituição Federal, aos quais se submete todo e qualquer ato administrativo.

3.12.1 “a” – Procedimento Licitatório para contratação de Contador (fls. 22/23 do Relatório).

a) **Procedimento licitatório:** Tomada de preços n° 01/2012.

Objeto: Execução de serviços contábeis.

Contratado: Amaurílio Candido de Oliveira CPF: 003.494.251-32 **Valor:** 105.000,00

Achados:

1) Ausência de estimativa de preço, o que tornou impossível a comparação de se o valor ofertado era ou não compatível com o de mercado, ainda mais considerando que apenas um participante apresentou proposta, estando em desacordo com II, 2ª do art. 7º da Lei 8.666/93, e demais irregularidades constantes do Relatório.



Irregularidades passíveis de Aplicação de Multa:

2.5 – Limitações (fls. 06/07 do Relatório).

Por meio de ofícios, foram solicitados pela equipe técnica, os documentos que subsidiassem e/ou registrassem os atos praticados pela Gestão no período de janeiro a setembro de 2012. Porém, os documentos relacionados abaixo **não foram apresentados**, citamos os itens: **3) Despesas e Receitas do mês de setembro 2012, compostas por: empenhos, notas de pagamento, notas de liquidação e notas fiscais e 10) Balancetes do mês de setembro 2012.**

Ainda, os **trabalhos também foram limitados** pela autuação dos processos em total desacordo com o previsto no art. 38 da Lei n° 8.666/93 e orientações dessa Corte, tendo em vista que os atos referentes a uma determinada despesa eram arquivados mês a mês em pastas “Z”, ou seja, para cada ato (contrato, empenho, pagamento, entre outros) autuava-se um processo, fato que retardou o início e o andamento da fiscalização, pois, teve-se que aguarda consolidação de todos os processos atinentes a uma despesa em um único processo, o qual fora, mesmo assim, apresentado em desacordo com a legislação (sem numeração – tanto das folhas como do processo, sem a devida observância da sequência cronológica e faltando documentos).

3.1 – Controle Interno (fls. 07/08 do Relatório).

Foi verificado pelos técnicos, que o Responsável pelo Controle Interno foi contratado mediante procedimento licitatório, o que, além de contraria o inciso II do art. 37 da CF, é incompatível com a função de controle, pois, a natureza desse vínculo acarreta a perda/limitação da imparcialidade, autonomia e independência, requisitos indispensáveis ao Controle.

O Controle Interno não vem cumprindo com suas atribuições, principalmente, as previstas no *caput* do artigo 31, 70 e 74 da Constituição Federal e artigo 59 da LRF, pois sua atuação é limitada ao atesto de documentos Fiscais.

3.2 – Dados Enviados com Inconsistência ao SICAP (fls. 08 do Relatório).

Foi Constatado “*in loco*”, pela equipe de auditoria do Tribunal, que as informações enviadas ao TCE/TO, mesmo sendo as mesmas arquivadas no Órgão, não condizem com a realidade dos fatos, pois, estão sendo registradas em desacordo com as Normas do SICAP (Portaria n° 914/08, IN 02/07).

As inconsistências detectadas foram: a) nos códigos das modalidades de licitação – O Jurisdicionado informou, por exemplo, a ocorrência de inúmeras dispensas (Cod. 01), porém, não se apresentou nenhum procedimento; b) números de processos – processos em duplicidades; c) convênios – o órgão possui convênios, mas não os informou; d) fontes de recurso – uso inadequado das fontes de recursos, no qual registrou-se um recurso federal como sendo próprio, por exemplo, pavimentação em bloquete no PA Cocal Grande, contrato de repasse n° 30796895, registrado como fonte 0010.000.

Oportuno relatar que uso inadequado das fontes de recursos compromete o cálculo dos índices constitucionais (saúde e educação), o que pode acarretar a rejeição das contas.

3.3 – Da inconsistência dos registros contábeis (fls. 08 do Relatório).



Os técnicos verificaram que os registros contábeis não refletem com exatidão a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão, tendo em vista a ocorrência de registros inconsistentes, contrários às normas vigentes.

Uso inadequado de elementos de despesas – serviços de pessoas jurídicas (elemento 39) sendo registrados como pessoa física (elemento 36) e de fontes de recursos e a falta de lançamentos da receita arrecadada com taxas (alvará) no código devido, pois toda a arrecadação de tributo próprio é lançada na conta ISS, são exemplos de registros inconsistentes, os quais comprometem a confiabilidade das informações contábeis e prejudicam a aplicabilidade dos Princípios Contábeis, pois, deixou-se de registrar a correta situação orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão.

3.4 – Da Negligência na Arrecadação da Receita Própria (fls. 08/09 do Relatório).

A auditoria apurou que o Gestor, ao longo dos anos, vem agindo negligentemente com a arrecadação do Município, por não ter adotado medidas ou implantado controles que fomentassem a arrecadação da receita própria, culminando com a baixa expressividade dos tributos, principalmente no que se refere ao IPTU (R\$0,00).

A constatação é baseada nos seguintes achados:

- a) Não instituição do cadastro de contribuintes (imobiliário e de atividades econômicas) como preceitua a legislação vigente (art. 158 da Lei Municipal nº 144/09 – Código Tributário Municipal);
- b) A condição do fisco municipal é precária: baixo número de fiscais, o que inviabiliza uma fiscalização efetiva e constante; ausência de lançamentos fiscais ou qualquer outra ato praticado pelo departamento, salvo a emissão de documentos de arrecadação;
- c) Ausência de Dívida Ativa, o que inviabiliza a cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos;
- d) Ausência do Regulamento do IPTU e do ISS, conforme determina a Lei Municipal nº 144/09.

3.5 – Irregularidades na Tesouraria (fls. 09 do Relatório).

Segundo informações do Relatório de Auditoria, no extrato da Conta Caixa do Executivo houve movimentações de entradas de recursos no valor de R\$1.668.326,35 no período de janeiro a setembro de 2012 (Anexo I). Ressalta-se a existência de saldo inicial em 01 de janeiro de 2012 no valor de R\$132.624,55, contudo computa-se um montante de ingressos no caixa em 2012 de R\$1.800.950,90 e saídas de R\$1.103.959,32, portanto obtém **saldo final em caixa de R\$696.991,58**. Em ofício dirigido ao Gestor da pasta e Secretário de finanças (Anexo II) solicitou-se apresentação do controle financeiro e apresentação do numerários em espécie, porém não houve manifestação quanto ao destino dos numerários apresentados no caixa contábil, alegando que “... não realiza o controle financeiro do caixa” (Anexo II). Convém ressaltar que em entrevista ao Sr. Sr. Deuzimar Gomes da Cruz – Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, pela equipe de auditoria o mesmo informou, **que não realiza o controle de caixa e não saberia informar ou demonstrar o destino do saldo atual do caixa contábil de R\$696.991,58**.

3.7 – Do descaso ao Meio Ambiente e à Saúde da População (fls. 10/12 do Relatório).



A equipe do TCE, constatou “*in loco*” que os resíduos sólidos (lixo) do município, de toda origem e periculosidade, são depositados na forma de lixão a céu aberto, o qual está localizado dentro da zona urbana, próximo a residências, a 500 metros de uma futura escola que esta sendo construída pelo Estado e na “beira” de um vale, o que acarreta riscos à saúde, ao meio ambiente e à questão social. Foram identificadas outras irregularidades constantes do Relatório de Auditoria (itens 3.7.1 e 3.7.2).

3.8 – Da não Realização de Concurso Público (fls. 12/15 do Relatório).

Os técnicos contataram que o Gestor ocupou cargos típicos da estrutura administrativa permanente, com pessoas contratadas e com diaristas, procedimento incompatível com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Irregularidades descritas nos itens 2.8.1 e 2.8.2 do Relatório.

3.9 – Do Almoxarifado (fls. 16 do Relatório).

Na auditoria foi apurado, que o Órgão não mantém registros efetivos da movimentação no almoxarifado, o qual, na prática inexistente.

Todas as aquisições de bens/materiais são feitas pela Administração e distribuídas diretamente às Secretarias requisitantes, sem os devidos registros de entrada e saída no almoxarifado, o que representa tanto uma afronta ao art. 106, inciso III da Lei nº 4320/64 como compromete a confiabilidade/fidedignidade dos demonstrativos Contábeis, pois, de acordo com o Balanço Patrimonial – Anexo 14, obtido na 4ª Remessa do SICAP, constava um saldo de R\$353.708,62 na conta Estoque (leia-se, Almoxarifado), saldo esse não comprovado.

3.10.1 - Das Escolas Municipais (fls. 16/18 do Relatório).

De acordo com a relação de Escolas apresentada, o Município tem escolas nas zonas urbana e rural, sendo que nessa se concentra a grande maioria.

Diante da dificuldade de acesso às escolas da zona rural, decorrente das más condições das vias públicas (lama, buracos, entre outras) e a incompatibilidade do veículo utilizado pela Equipe de Auditoria (baixo e sem tração), realizou-se inspeção *in loco* em 6 (seis) das escolas existentes no Município, sendo 1 (uma) na zona urbana e 5 (uma) na zona rural.

As visitas realizadas foram suficientes para se concluir que **as atenções do Município se concentram, principalmente, nas escolas situadas na zona urbana, deixando as da zona rural no esquecimento**, sendo que algumas, como a Santa Terezinha, não possuem condição alguma para funcionamento.

Na zona urbana, visitou-se a Escola Santo Antônio, a qual estava em boas condições de uso, mesmo estando com a quadra poliesportiva em péssimas condições de uso.

Nas demais escolas, todas situadas na zona rural, constatou-se que necessitam de imediata intervenção do poder público, pois, se encontram em péssimas condições de uso, oferecendo riscos aos usuários, tudo discriminado nos itens 3.10.1 letra “a, b, c, d, e”.

3.12.2 “b” - Procedimento Licitatório Convite nº 04/12 (fls. 24 do Relatório).

Procedimento licitatório: Convite 04/12, de 29/03/2012

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Contratado: R. dos Santos Costa Comércio CNPJ: 08.934.299/0001-63



Valor: R\$78.195,10

Achados da Equipe de Auditoria:

- 1) Ausência de estimativa de preço, o que tornou impossível a comparação de se o valor ofertado era ou não compatível com o de mercado, estando em desacordo com II, 2ª do art. 7º da Lei 8.666/93.
- 2) Mesmo tendo licitado alimentos, adquiriu-se matérias de expediente (bacias, copos, jarras, etc.), conforme se observou nas NFs 67 e 109, no valor de R\$5.948,20, o que também contraria a Lei nº 8.666/93, pois, adquiriu-se objeto distinto do licitado.

3.12.2 – Aquisições e Serviços sem o devido procedimento licitatório (fls. 24 do Relatório).

A Auditoria constatou que, de acordo com o SICAP – 4ª Remessa, foram adquiridos diversos matérias e serviços, pelo Poder Executivo Municipal, sem o devido procedimento licitatório, totalizando um montante pago de R\$ 316.119,69, conforme discriminado no Quadro 1 da folha 24 do Relatório de Auditoria.

9. Saliente-se que é facultado ao interessado/responsável o acompanhamento de todos os atos e fases do processo, independente de intimação, nos termos do artigo 21, § 1º da Lei Estadual nº 1.284/2001.

10. Após, **volvam-se os autos a 2ª DICE ao Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas**, para as devidas manifestações.

Gabinete da Segunda Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2012.

Herbert Carvalho de Almeida
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'DS 692/2012'

HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA

Código de Autenticação: 255926f0b1700ce42bf0d13116f6ff55 - 13/12/2012 15:17:57